



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Origem/Interessado Câmara Municipal de Primavera do Leste
Assunto Curso de Capacitação
Parecer nº 017/2023/PJCM
Local e Data Primavera do Leste/MT, 14 de setembro de 2023.
Procurador Alessandro Santos Carneiro

**DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS.
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CURSO DE CAPACITAÇÃO
PARA VEREADORES. POSSIBILIDADE. RECOMENDAÇÕES DE CONFORMIDADE.**

I - RELATÓRIO

Instado a me manifestar, por solicitação expressa da sr^a. Presidente da Comissão Permanente de Licitações – CPL, da Câmara Municipal de Primavera do Leste, acerca do Processo de Inexigibilidade de Licitação nº 010/2023 – Contratação de curso sobre Organização política e Administrativa das Câmaras de Vereadores, na cidade de Curitiba-PR, entre os dias 19 a 22 de setembro de 2023.

É o relatório. Passo a fundamentar.

II. DOS LIMITES E ALCANCE DO PARECER JURÍDICO

Cumprindo delinear os limites e o alcance da atuação desta consultoria, tem-se que o parecer exarado pela Procuradoria Jurídica veicula opinião estritamente jurídica, desvinculada dos aspectos técnicos que envolvam a presente demanda, a exemplo de informações, documentos, especificações técnicas, justificativas e valores, os quais são presumida-



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

mente legítimos e verdadeiros, em razão, inclusive, dos princípios da especialização e da segregação de funções, regentes da atuação administrativa.

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.

III - DOS FUNDAMENTOS

Trata-se de analisar o referido Processo de Inexigibilidade de Licitação, objetivando a aquisição dos serviços nele descritos.

A Comissão de Licitação Permanente da Câmara Municipal, mediante solicitação do Setor competente e por determinação do Presidente desta casa Legislativa, pretende a Contratação de empresa para Capacitação e Treinamento, empresa IBV - INSTITUTO BRASILEIRO DE VEREADORES LTDA., especializada no fornecimento de treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial para ministrar cursos de noções básicas da Administração Pública Municipal, situação prevista no artigo 25, inciso II e art. 13, inciso III da Lei nº 8.666/1993.

Como regra, as várias espécies de negócios da administração pública se sujeitam ao princípio da licitação por força de expressa previsão constitucional, assim, é necessário verificar a sua adequação da modalidade em relação ao objeto pretendido, bem como, conforme o caso, a sua eventual inexigibilidade.

A dispensa ou inexigibilidade de licitação configura-se exceção no ordenamento jurídico brasileiro, cuja regra é a da exigência de prévio procedimento para aferição da proposta mais vantajosa (art. 37. XXI, CF).



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O presente caso chega a esta Procuradoria enquadrado como inexigibilidade de licitação. Conquanto as hipóteses de inexigibilidade prevista na Lei sejam meramente exemplificativas, calha reproduzir os dispositivos legais invocados para a contratação direta:

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

- I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
- II - pareceres, perícias e avaliações em geral;
- III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras;
- III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
- IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;**
- VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.
- VIII - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)
- (...)

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 deste Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para os serviços de publicidade e divulgação:

[...]

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, **estudos, experiências**, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

com suas atividades, permita inferir que o seu **trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado** à plena satisfação do objeto do contrato. [...] (Grifamos)

Pois bem, da dicção legal tiram-se os seguintes requisitos: a) tratar-se de serviço técnico enumerado no artigo 13, da Lei nº 8.666/93; b) o serviço ser de natureza singular e c) a notória especialização do profissional/empresa.

As condições ora arroladas, não obstante derivem imediatamente da Lei, foram consignadas na súmula 252 do Tribunal de Contas da União:

“A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude inciso II do artigo 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida Lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.”

Em relação à utilização da inexigibilidade para fins de contratação da assessoria e consultoria do referido instituto, igualmente a Corte de Contas tem-na admitido em tese, desde que fique comprovada nos autos a presença dos requisitos legais já mencionados.

A Orientação Normativa da AGU nº 18, de 01º de abril de 2009, veio consolidar a possibilidade, em tese, de contratação de conferencistas para ministrar cursos por meio de inexigibilidade, contanto restassem configurados os requisitos que o TCU vinha impondo para esse tipo de contratação direta, *in verbis*:

Contrata-se por inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 25, inc. II, da Lei 8.666/1993, conferenciais para ministrar cursos para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, ou a inscrição em cursos abertos, desde que caracterizada a singularidade do objeto e verificado tratar-se de notório especialista.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Até então, do contexto normativo-jurisprudencial desenhado, tem-se que, nesta oportunidade, cumpre a esta assessoria verificar o adimplemento dos requisitos enumerados acima.

O entendimento do TCU e a orientação da AGU postos mais acima suplantam quaisquer questionamentos a respeito do enquadramento da atividade de prestação de serviço de aperfeiçoamento de pessoal no rol do art. 13 da Lei 8.666/93.

No intuito de aferir a regularidade dos argumentos lá postos cabe à assessoria colher da doutrina a definição dos requisitos até então mencionados, perquirindo a que eles se referem:

A singularidade, como textualmente estabelece a lei, é do projeto do contrato; é **o serviço pretendido pela Administração que é singular**, e não o executor do serviço. Aliás, todo profissional é singular, posto que esse atributo seja próprio da natureza humana.

Singular é a **característica do objeto** que o individualiza, distingue dos demais. É a presença de um atributo incomum na espécie, diferenciador. A singularidade não está associada à noção de preço, de dimensões, de localidade, de cor ou forma.

Para não restar dúvida ao Administrador, reproduza-se também a lição de Hely Lopes Meirelles sobre os tais serviços técnicos profissionais especializados de natureza *singular*:

[...] são os prestados por quem, além da habilitação profissional técnica e profissional – exigida para os serviços técnicos profissionais em geral -, **aprofundou-se nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou estágios de aperfeiçoamento**. Bem por isso, Celso Antônio considera-os *singulares*, posto que marcados por características individualizadoras, que os



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

distinguem dos oferecidos por outros profissionais do mesmo ramo.¹

Note-se que, enquanto uns consideram que a singularidade reside não só fato de ser prestado por profissionais de notória especialização, outros aduzem que a tal singularidade é afeta ao serviço, não se encerrando na justificativa de gabarito profissional.

A essa segunda corrente parece ter-se filiado o TCU, pelo que se depreende da Súmula transcrita mais acima. Nela, exige-se de forma diversa a comprovação da notória especialização e a da singularidade do serviço.

Passando adiante, cumpre chamar atenção para obediência aos requisitos formais impostos pelo art. 26, parágrafo único, da Lei 8.666/93, mais especificamente a razão da escolha do fornecedor ou executante (inciso II) e a justificativa de preço (inciso III).

Quanto à razão para a escolha, já fora abordada acima e ainda justificado nas notas fiscais, quando dos argumentos sobre a notória especialização e a singularidade do serviço prestado também já restou comprovado, que decorre da própria expertise do prestador dos serviços a ser contratado.

Convém notar, outrossim, que nos processos de inexigibilidade deve ficar demonstrando justificativa de preço a fim de não ferir o princípio da economicidade, conforme vejamos na lei de licitação 8666/93, posicionamento do TCU, TCE/MT e ainda instrução normativa desta municipalidade.

LEI FEDERAL nº 8666/93

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na

¹ Direito Administrativo Brasileiro, 29ª Ed. São Paulo: Malheiros. 2004, p. 277.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

(...)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

(...)

III - justificativa do preço.

TCU

“Justifique detalhadamente, em todas as contratações diretas, a razoabilidade dos preços contratados, de maneira **a evidenciar com documentos que essa opção e, em termos técnicos e econômicos, a mais vantajosa para a Administração Pública**, conforme dispõem o Acórdão no 2.094/2004 – Plenário e art. 24, VIII, da Lei no 8.666/1993.” (Acórdão 1330/2008 Plenário)

“ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em: 9.1. determinar ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNP que:

(...)

9.1.2. nas dispensas **ou inexigibilidades** de licitação, faça constar nos autos **as necessárias justificativas da despesa, atendendo a exigência constante no artigo 26, caput, da Lei 8.666/1993;**

9.1.3. quando contratar a **realização de cursos, palestras, apresentações, shows, espetáculos ou eventos similares, demonstre, a título de justificativa de preços, que o fornecedor cobra igual ou similar preço de outros com quem contrata para evento de mesmo porte, ou apresente as devidas justificativas, de forma a atender ao inc. III do parágrafo único do art. 26 da Lei 8.666/1993;** (Ac. 819/2005-Plenário, Rel. Min. Marcos Bemquerer)

“Os processos de ***inexigibilidade de licitação*** devem ser instruídos com a devida *justificativa* de preços, ou, ainda, **com pesquisa comprovando que os preços praticados são adequados ao mercado**, sendo a falha nesse procedimento passível de aplicação de multa.” (Ac. 2.724/2012 – Segunda Câmara – Enunciado – grifo acrescido)

Em procedimento de dispensa de licitação, devem constar, no respectivo processo administrativo, elementos suficientes para comprovar a compatibilidade dos preços a contratar com os vigentes no mercado ou com os fixados por órgão oficial competente, ou, ainda, com os que constam em sistemas de registro de preços. TCU. Acórdão 1607/2014-Plenário.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

É obrigatória, nos processos de licitação, dispensa **ou inexigibilidade**, a **consulta dos preços correntes no mercado**, dos fixados por órgão oficial competente ou, ainda, dos constantes em sistema de registro de preços. A ausência de pesquisa de preços configura descumprimento de exigência legal. TCU. Acórdão 2380/2013-Plenário

TCE/MT

Resolução de Consultanº 20/2016 - Processo nº 131938/2016

Ementa: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO. REEXAME DA TESE PREJULGADA NA RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 41/2010. LICITAÇÃO. AQUISIÇÕES PÚBLICAS. BALIZAMENTO DE PREÇOS.

1) A pesquisa de preços de referência nas aquisições públicas deve adotar amplitude e rigor metodológico proporcionais à materialidade da contratação e aos riscos envolvidos, não podendo se restringir à obtenção de três orçamentos junto a potenciais fornecedores, mas deve considerar o seguinte conjunto (cesta) de preços aceitáveis: preços praticados na Administração Pública, como fonte prioritária; consultas em portais oficiais de referenciamento de preços e em mídias e sítios especializados de amplo domínio público; fornecedores; catálogos de fornecedores; analogia com compras/contratações realizadas por corporações privadas; outras fontes idôneas, desde que devidamente detalhadas e justificadas.

2) **Nos processos de inexigibilidade e de dispensa de licitação**, inclusive aqueles amparados no art. 24, I, II, da Lei nº 8.666/1993, devem ser apresentadas as respectivas pesquisas de preços, nos termos do **art. 26 da Lei**.

Indubitável é que nos processos de inexigibilidade deve ficar demonstrando justificativa de preço. **No caso, não constam os documentos que demonstram a conformidade do preço da proposta, razão pela qual recomenda-se que o setor competente, antes da formalização da contratação, junte aos autos documentos nesse sentido que justifiquem a adequação dos preços àqueles praticados no mercado.**

É necessário, ainda, aferir se o particular reúne as condições mínimas indispensáveis para a satisfatória execução do objeto, o que será feito mediante habilitação prévia.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Câmara Municipal Pva do Leste-MT	
Fl. nº	Rub
051	P

A habilitação é a fase do procedimento em que a Administração verifica se o licitante possui condições para executar o objeto licitado. Esta avaliação se dá com a apresentação de documentos, sendo que a Constituição Federal e a Lei 8.666/93 fixam limites às exigências a serem feitas nos processos de contratação pública.

Como leciona Hely Lopes Meirelles, "habilitado ou qualificado é o proponente que demonstrou possuir os requisitos mínimos de capacidade jurídica, capacidade técnica, idoneidade econômico-financeira e regularidade fiscal, pedidos no edital; inabilitado ou desqualificado é o que, ao contrário, não logrou fazê-lo".

Assim, quando da elaboração do processo licitatório, indiferente da modalidade, deve o agente público observar o disposto no artigo 27 da Lei 8.666/93:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

- I - habilitação jurídica;
- II - qualificação técnica;
- III - qualificação econômico-financeira;
- IV - regularidade fiscal.
- V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Cada aspecto referido acima comporta exigências próprias que, sob o ponto de vista legal, foram estabelecidas nos artigos 28 a 31 da Lei nº 8.666/93, que determinam:

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

- I - cédula de identidade;
- II - registro comercial, no caso de empresa individual;
- III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal, conforme o caso, consistirá em:

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 7º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

§ 11. (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 12. (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 6º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Os documentos a serem exigidos deverão guardar pertinência com o objeto que se pretende contratar, observando-se o disposto nos artigos acima mencionados, cabendo salientar ainda que em qualquer contratação sempre será exigida comprovação de regularidade perante o INSS e ao FGTS, conforme orientação reiterada do TCU:

Observe com rigor o art. 195, § 3º, da Constituição Federal c/c o art. 47, inc. I, alínea "a" da Lei 8.212/91 e com o art. 27, alínea a da Lei 8.036/90, no que tange à obrigatoriedade de exigir-se das pessoas jurídicas a serem contratadas, assim como durante a manutenção do contrato, a comprovação de sua regularidade com a seguridade social (INSS e FGTS)". (Acórdão 524/2005 Primeira Câmara).

Observe o art. 195, § 3º, da Constituição Federal, que exige comprovante de regularidade com o INSS e o FGTS de todos aqueles que contratam com o poder público, **inclusive nas contratações realizadas mediante convite, dispensa ou inexigibilidade de licitação, mesmo quando se tratar de compras para pronta entrega (...)**. (Acórdão 1467/2003 –Plenário)



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Tribunal de Contas da União firmou entendimento no sentido de que é obrigatória a exigência da documentação relativa à regularidade para com a Seguridade Social (CND) e com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS):

- nas licitações públicas, de qualquer modalidade, inclusive dispensa e inexigibilidade, para contratar obras, serviços ou fornecimento, ainda que para pronta entrega;
- na assinatura dos contratos;
- a cada pagamento efetivado pela administração contratante, inclusive nos contratos de execução continuada ou parcelada. (Decisão 705/94 – Plenário)

Importante ressaltar que a contratação direta "só libera" a Administração Pública da promoção do procedimento de escolha da melhor proposta. Sendo assim, tudo o mais deve ser observado.

Desta feita, com a posse da documentação já mencionada, a Comissão Permanente de Licitação deu início a seus técnicos trabalhos elaborando os seguintes documentos:

- Requerimentos e justificativas (Fls. 001/005);
- Termo de Referência (Fls. 006/009);
- Documento de Identificação (Fls. 011/023);
- Certidão Negativa Estadual (Fls. 025);
- Certidão negativa Pessoa Jurídica Municipal (Fls. 026);



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Câmara Municipal Pva do Leste-MT	
FL nº	Rub
058	A

- Certidão Positiva com Efeitos de Negativa União (Fls. 024);
- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (Fls. 028);
- Certidão de Regularidade do FGTS (Fls. 027);
- Termo de Autuação (Fls. 032);
- Dotação Orçamentária (Fls. 031);
- Comissão Permanente de Licitação, Portaria nº 233 de 17 de agosto de 2023 (Fls. 033);
- Proposta Contratada (Fls. 012);
- Termo de Autorização nº 17/2023 (Fls. 030);
- Comissão Permanente de Licitação, Termo de Inexigibilidade de Licitação nº 010/2023 (Fls. 034/041);
- Comunicação Interna nº 101/2023 – CPL (fls. 042).

IV – DO PARECER

Por tais razões, opino **FAVORAVELMENTE** à contratação com **INE-XIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO** no caso concreto, desde que cumpridas todas as condições de legalidade que o ato requer, em especial, que o **setor competente, antes da formalização da contratação, junte aos autos documentos que justifiquem a adequação dos preços àqueles praticados no mercado.**

Importa frisar que este parecer não tem competência para analisar as



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

estimativas de preços, natureza, qualificação técnica, quantidade e qualidade do objeto do certame, ou ainda, dados contidos em planilhas ou índices econômicos ou contábeis contidos nos autos.

Por conseguinte, ressalva-se que as informações contidas nos autos são de responsabilidade exclusiva de quem as prestou não tendo como este parecer averiguar a credibilidade bem como a veracidade dos documentos apresentados.

É o meu parecer.

Primavera do Leste - MT, 14 de setembro de 2023.

Documento assinado digitalmente
gov.br ALESSANDRO SANTOS CARNEIRO
Data: 14/09/2023 13:58:00-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

ALESSANDRO SANTOS CARNEIRO

Procurador Jurídico

OAB/MT 24.555